



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0008698-61.2006.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravantes : Phillipe Lázaro Xavier Soares e outros

Advogada : Robérgia Farias Araújo da Nóbrega - OAB/PB nº 9.844

Agravados : Anderson Dantas Alves Souza e outros

Advogado : Severino de Azevedo Neto - OAB/PB nº 1.986

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DESTE RECLAMO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ABORDAGEM DA TEMÁTICA REFERENTE À NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA MENORES EM SEDE DE APELAÇÃO. TESE ACOLHIDA PARA CONSIDERAR ADMITIDOS OS ACLARATÓRIOS. PROVIMENTO.

- O agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Estando devidamente corroborados os fundamentos articulados pelos recorrentes acerca da

decadência, afastando-se, por conseguinte, a alegação inovação recursal, é possível o juízo de retratação, a fim de tornar sem efeito a decisão monocrática que não admitiu os embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o agravo interno.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 204/206, interposto por **Phillipe Lázaro Xavier Soares e outros**, combatendo os termos do *decisum* monocrático, fls. 194/202, que não conheceu dos **Embargos de Declaração** opostos contra **Anderson Dantas Alves Souza e outros**, face a inovação recursal.

Em suas razões, após realizar um resumo da lide, os embargantes alegaram erro no *decisum* vergastado, discorrendo, em suma, que houve ao longo do feito, inclusive no apelo de fls. 159/164, manifestação acerca da impossibilidade de decretar decadência, pois este instituto não correria para os autores, menores à época do fato jurídico, não sendo o caso, portanto, de inovação recursal. Ainda que assim não fosse, o efeito devolutivo envia à instância *ad quem* todas as matérias inerentes à causa, mesmo que exauridas na origem. Por fim, pugnam pela reconsideração, ou apreciação do colegiado, para assim ter o acolhimento do reclamo.

Certidão de fl. 210, noticiando ausência de contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, pois, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual a parte agravante busca submeter ao controle do colegiado, foi exarado no sentido de não conhecer os embargos de declaração forcejados às fls.189/191, por versar de matéria inovadora, a saber: o prazo de decadência para menores.

Sem maiores delongas, insta acolher a pretensão recursal.

Digo isso porque, ao compulsar o caderno processual, houve realmente equívoco, ao considerar a temática como inovação recursal, quando no apelo, notadamente à fl. 162, houve abordagem pelos embargantes.

Por ocasião do julgamento combatido, restou assim declinada a fundamentação proferida às fls. 197/198, considerando inadmissíveis os aclaratórios:

(...) Entre esses preceitos, encontra-se a impossibilidade de se promover inovação recursal, assim redigido no art. 1.014, do Código de Processo

Civil, mas estendido, registre-se, às disposições gerais dos recursos:

Art. 1.014. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite, com exceção de estar provado o motivo de força maior ou quando se tratar de matéria de ordem pública, exemplificado no art. 337, da Codificação em foco.

Com isso, respeita-se também o princípio do duplo grau de jurisdição, a segurança jurídica e a estabilidade processual, não trazendo surpresas para a parte contrária, que deve ter ciência do que rebater. Na hipótese vertente, sem muito esforço, vê-se que a tese carreada pelos embargantes, de que não corra prazo decadencial em virtude de serem menores, é **inovadora**, pois sequer mencionada no apelatório por si manejado.

Com essas considerações, repise-se, é de se acolher a tese recursal, passando admitir os multicitados embargos de declaração, fls. 189/191, ocasião em que, proferido o julgamento deste agravo interno, retornem os autos, a fim de apreciar as respectivas razões recursais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator